



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004618-72.2014.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caaporã.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de Pitimbu.

ADVOGADO: José Augusto Meirelles Neto.

AGRAVADO: Luiz Roberto da Silva.

ADVOGADO: Samuel Sebastião Nascimento dos Santos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DO WRIT DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO PRAZO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO COM OS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS NO CONCURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS PELA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DUVIDOSA. PROVIMENTO.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra omissão da Administração Pública em nomear candidato tem início com o fim do período de validade do certame, razão pela qual não há que falar na decadência prevista no art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, se o *writ* foi impetrado antes do termo final da validade.
2. Embora impetrado quando ainda transcorria o prazo de validade do concurso, seu escoamento durante o processamento do *mandamus* atrai a aplicação do art. 462 do CPC e permite a afirmação do interesse processual quanto à pretendida ordem de nomeação para o cargo público concorrido.
3. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. É descabida a determinação, em sede de antecipação da tutela, da nomeação de candidato em concurso público, posto que tal decisão vai além do mero resguardo da utilidade prática do pedido, especialmente por se tratar de medida de reversibilidade duvidosa, ante a natureza alimentar das verbas remuneratórias.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2004618-72.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de Pitimbu e como Agravado Luiz Roberto da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitada a prejudicial e a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Pitimbu** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã, f. 18/22, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Luiz Roberto da Silva** contra ato atribuído ao seu Prefeito, f. 50/61, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja providenciada, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária, a nomeação do Impetrante para o cargo de guarda municipal, ao fundamento de que os candidatos classificados dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público têm direito à nomeação e de que o provimento do cargo apenas ao final do processo prolongaria a situação de prejuízo em que se encontra o candidato.

Em suas razões, suscitou a preliminar de decadência, afirmando que o termo final do prazo de validade do concurso foi 17 de maio de 2012, não tendo havido prorrogação, e que o Mandado de Segurança foi impetrado em junho de 2013.

Arguiu a existência de vício na legitimidade ativa, ao argumento de que o polo ativo deveria ser composto, também, pelo candidato situado à frente do Impetrante na ordem de classificação.

No mérito, alegou que o Agravado não se classificou dentro do número de vagas disponíveis, posto que foi aprovado na 19ª posição e, embora houvesse a previsão de vinte vagas para o cargo de guarda municipal, 20% delas foi reservado para os candidatos do sexo feminino e 5% para os portadores de necessidades especiais, restando apenas quinze para a listagem geral.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão para que seja indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Na Decisão de f. 121/122 deferiu o efeito suspensivo requestedo.

Contrarrazoando, f. 129/147, o Agravado alegou que a validade do concurso foi prorrogada por mais dois anos, em 16 de maio de 2012, através do Decreto Municipal n.º 6/2012, pelo que o certame ainda estava válido quando da interposição do *mandamus*.

Sustentou, no mérito, que o concurso também foi voltado para os cargos que surgissem durante o período de validade e afirmou que, dos dezessete guardas municipais nomeados, apenas onze permanecem no quadro, razões pelas quais os candidatos classificados até a posição 21 têm direito à nomeação.

Requeru o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 164/166, pugnou pelo provimento do Agravo, por considerar que o Recorrido não se classificou dentro das vagas disponíveis.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 17, e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 511, § 1.º, do CPC, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação é o término do prazo de validade do certame¹.

O Agravante afirmou que o concurso em análise não foi prorrogado, encerrando-se em 17 de maio de 2012, e, como prova, apresentou declaração com essa informação, subscrita pela Secretária de Administração do Município, f. 23.

Tal documento, contudo, está em manifesto confronto com o disposto no Decreto n.º 6/2012, f. 148, que, expressamente, prorrogou a validade do concurso por mais dois anos, contados de 16 de maio de 2012.

O *writ* foi impetrado em 28 de junho de 2013, f. 50 e 105, ainda durante o decurso do prazo de validade, cujo termo final sobreveio durante o trâmite do processo, atraindo a aplicação do art. 462 do CPC e permitindo a afirmação do interesse processual quanto à pretendida ordem de nomeação.

Rejeito, por essas razões, a prejudicial de decadência.

Também é pacífica a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de ser dispensável a formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos aprovados no concurso, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação².

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame. [...] (STJ, AgRg no AREsp 226.150/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ, RMS 34.329/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. [...] 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que

O exercício do direito do Agravado não pode ser condicionado à atuação dos demais candidatos, notadamente porque os argumentos por ele invocados não repercutem em eventual direito subjetivo dos demais, pelo que também **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa**.

Passo ao mérito.

Pretende o Recorrido obter provimento jurisdicional que determine sua nomeação como guarda municipal do Município de Pitimbu.

O deferimento da antecipação da tutela, tal como requerida na Inicial, esgota o objeto do *mandamus*, indo além do mero resguardo de sua utilidade prática³, consoante o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, especialmente por se tratar de medida de reversibilidade duvidosa, ante a natureza alimentar das verbas remuneratórias.

Posto isso, **conhecido o Agravo, rejeitada a prejudicial de decadência e a preliminar de ilegitimidade ativa, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Decisão, indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o disposto nos arts. 299, do Código Penal⁴, e 40, do Código de

possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido (STJ, AgRg no REsp 1294869/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no REsp 1436274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

- 3 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

4 **Falsidade Ideológica**

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Processo Penal⁵, e que a Declaração de f. 23, da lavra da Secretária de Administração do Município de Pitimbu, afirma que o concurso público em questão não foi prorrogado, não obstante a existência do Decreto Municipal n.º 6/2012, que dispõe, exatamente, sobre a prorrogação do certame, **remetam-se cópias dos presentes autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Caaporã para adoção das providências que entender cabíveis.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.